Ofício nº 015 GV/ALB/2025 Nova Mamoré/RO, 01 de abril de 2025.

A Sua Excelência
CLÁUDIA REGINA ABREU
M.D. Deputada Estadual -PT
PORTO VELHO/RO

Senhora Deputada,

1. Cumprimentando-a mui cordialmente, venho por meio deste, primeiramente agradecer a Vossa Excelência, pelos relevantes serviços prestados em nosso Estado de Rondônia como Deputada Estadual, bem como no Município de Nova Mamoré, motivo que nos leva ao inquestionável reconhecimento da importância de tê-la como representante frente a Assembleia Estadual.

2. Na oportunidade, solicitamos a Nobre Deputada, sua interveniência junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços que seja viabilizado a **IMPLANTAÇÃO DA EXTENSÃO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO NO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ-RO**.

3. É importante destacar que reunir-me, com o Vice-Presidente e Ministro do Desenvolvimento, Indústria, comercio e Serviços **Senhor Geraldo Alckmin** no dia 16 de agosto de 2023, juntamente com o Prefeito de Nova Mamoré, senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, bem como com a classe empresarial e Presidente da Associação Comercial de Nova Mamoré, ocasião que apresentamos e discutimos essa demanda local.

4. As Áreas de Livre Comércio (ALCs) foram criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana, com o intuito de integrá-las ao restante do País, oferecendo benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus no aspecto comercial, como incentivos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). Os objetivos principais das ALCs são a melhoria na fiscalização de entrada e saída de mercadorias, o fortalecimento do setor comercial, a abertura de novas empresas e a geração de empregos.

ID: 149208 e CRC: 8C71082F

5. Nas Áreas de Livre Comércio, boas opções de negócios se dão a partir de investimentos em matéria-prima local utilizando-se de incentivos fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus ou até mesmo da instalação de comércios atacadistas de produtos importados para atender às necessidades das populações locais e adjacentes.

6. Atualmente, as Áreas de Livre Comércio contempladas no perímetro do modelo Zona Franca de Manaus são as seguintes: **Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia; Brasiléia, com extensão a Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Tabatinga, no Estado do Amazonas; e Macapá e Santana, no Estado do Amapá.**

7. O Município vizinho a Nova Mamoré, aproximadamente 40 (quarenta) km – Guajará Mirim há uma Área de Livre Comércio (ALCGM).

8. Essa Área de Livre Comércio, identifica casos de contribuição do regime jurídico tributário destas Áreas para o desenvolvimento intramunicipal, intermunicipal, estadual e transfronteiriço.

Figura 1 – Cidade de Nova Mamoré distante de Porto Velho 281 km[1]

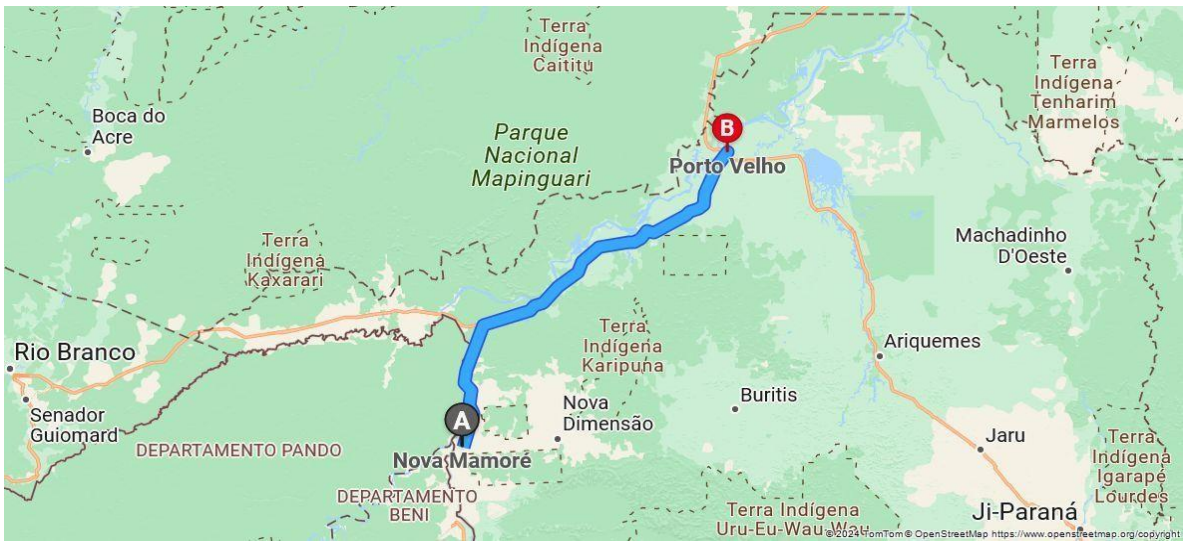

Fonte: http://www.google.com/earth/

9. Nova Mamoré é um município brasileiro do estado de Rondônia, fundado em 21 de julho de 1988. Possui 25.444 habitantes (IBGE/2022) e uma área com

[1] **Distância retirada do http://www.grandeviajante.com/rotas.php?n_o=8664&n_d=8642**

D: 149208 e CRC: 8C71082F

10.070,490 km², sendo o quinto maior município do estado em extensão territorial perdendo em extensão apenas para 4 municípios: Porto Velho, Guajará Mirim, Vilhena e São Francisco do Guaporé.

10. O governo federal por intermédio da Lei federal n° 8.210, de 19 de julho de 1991 criou no Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, uma Área de Livre Comércio de Importação e Exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste do Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

11. O Decreto n° 843, de 21 de junho de 1993 regulamentou a Lei supramencionada estabeleceu os limites da ALCGM, assim como definiu a administração a cargo da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA que deverá promover e coordenar sua implantação, sendo, inclusive, no que couber à ALCGM, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições complementares.

2.1. Benefícios tributários

2.1.1. Mercadoria Importada

a) Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializado

12. Com fulcro no artigo 4° da Lei n. 8.210 de 19 de julho de 1991, a mercadoria importada quando do seu ingresso na ALCGM far-se-á com SUSPENSÃO do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Essa SUSPENSÃO será convertida em ISENÇÃO quando essas mercadorias forem destinadas a:

a. Consumo e venda internos;

b. Beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias primas de origem agrícola ou florestal;

c. Agricultura e piscicultura;

ID: 149208 e CRC: 8C71082F

d. Instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

e. Estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

f. Atividades de construção e reparos navais;

g. Internação como bagagem acompanhada, observado o mesmo tratamento previsto na legislação aduaneira para a Zona Franca de Manaus.

Esse benefício mencionado não se aplica a:

a. **Armas e munições de qualquer natureza;**
b. **Automóveis de passageiros;**
c. **Bens finais de informática;**
d. **Bebidas alcoólicas;**
e. **Perfumes;**
f. **Fumos e seus derivados**

2.1.2. Mercadoria Nacional

a) Imposto sobre Produtos Industrializados

13. Com fulcro no art. 6° da Lei 8.210 de 1991, que afirma que os produtos nacionais ou nacionalizados, ao ingressarem na Área de Livre Comércio, estarão isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados quando destinados às finalidades mencionadas no caput do art. 4° da Lei 8.210 de 1991.

14. Além da isenção do IPI, tem-se o benefício da manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio conforme §1° do art. 6° da Lei 8.210 de 1991.

15. Válido ressaltar que existe uma lista de exceção em que constam produtos que não recebem incentivos, conforme o §2°, do art. 6°, da Lei 8.210 de 1991 a seguir:

ID: 149208 e CRC: 8C71082F

I - armas e munições: capítulo 93; (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995);

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995);

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22; (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995);

IV - REVOGADO

V - fumo e seus derivados: capítulo 24. (Incluído pela Lei nº 8.981, de 1995).

b) Programa de Integração Social PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS.

16. De acordo com o § 3° do artigo 2°, da Lei n. 10.996, de 2004, quando das vendas de mercadorias destinadas para as áreas de livre comércio realizadas por pessoas jurídicas fora dessas áreas, tendo por finalidade dessas vendas comércio e industrialização na ALC, terá redução à zero de PIS e COFINS. Excetua-se do benefício supramencionado as pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, conforme preconiza o § 4° do artigo 2°, da Lei n. 10.996, de 2004.

17. A política territorial para a faixa de fronteira, especificamente, para a região da Amazônia Ocidental, tem buscado desenvolver essa região, promovendo maior dinamismo econômico através dos incentivos fiscais que visam incentivar o comércio local e transfronteiriço. Simultaneamente, tal estratégia confirma a ação do Estado sobre esse território buscando dinamizá-lo conforme seus interesses.

18. As dimensões geográficas, na criação das Áreas de Livre Comércio, indicam a valorização da faixa de fronteira. Ao selecionar e beneficiar municípios que estão localizados nesta região, incluindo aqueles que formam cidades-gêmeas,

ID: 149208 e CRC: 8C71082F

representantes de uma maior escala de integração com os países vizinhos, ampliando-se as potencialidades para a realização das trocas comerciais, aproveitando-se dos benefícios fiscais.

19. A questão da conformação da delimitação das ALC's às áreas urbanas dos municípios onde estão instaladas também merece destaque, dentro da abordagem geográfica. A necessária adequação dos referidos limites poderá contribuir para uma maior quantidade de empresas beneficiadas, ampliando os territórios que poderão aproveitar-se do desenvolvimento, conforme os objetivos constantes na legislação e divulgados pela SUFRAMA.

20. Quanto aos benefícios fiscais, percebe-se uma grande variedade de tributos com isenções ou reduções nas ALC's. De forma geral, os incentivos são os mesmos para este grupo de municípios, com pequenas variações quanto às mercadorias beneficiadas, geralmente valorizando aspectos econômicos locais e regionais.

Figura 2 – Visão espacial da Cidade de Nova Mamoré



Fonte: https://earth.google.com/

D: 149208 e CRC: 8C71082F

21. Nesse contexto, o Município de Nova Mamoré vem desenvolvendo política econômica que poderá ser ampliado a abrangência incluída na extensão de Guajará Mirim até Nova Mamoré, com o objetivo de promover maior inserção no comércio internacional sob um discurso de desenvolvimento e crescimento econômico. Essa dinâmica contribuiu para a formação de novas configurações territoriais e econômicas de diferentes espaços, como estratégia de promoção do desenvolvimento dessas regiões, integrando-as ao restante do território nacional e aos circuitos espaciais mundiais, através da livre exportação e importação de mercadorias e da concessão de benefícios fiscais, nos mesmos moldes da Zona Franca de Manaus.

22. A instalação de Áreas de Livre Comércio, sobretudo em municípios localizados na faixa de fronteira, constitui medida de promoção do desenvolvimento sustentável e de diversificação da atividade econômica, notadamente dos setores da indústria e do comércio, além de constituir meio de ocupar efetivamente o território fronteiriço e de evitar atividades ilegais.

23. Por fim, o município de Nova Mamoré além de fazer faixa de fronteira com a Bolívia tem os seus limites compreendidos entre os municípios de Porto Velho e Guajará Mirim, de um e de outro lado, fazendo com que seja criada assim uma zona de livre comércio, complementando a atividade entre oferta e demanda, tanto pela viabilidade logística quanto econômica.

24. Pelas razões expostas, este Poder Legislativo Municipal, por meio de seu Vereador, pede o apoio da nobre Deputada, Senhora Cláudia Regina Abreu nessa empreitada, de acordo com a Constituição Federal que aponta a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República.

ANDRÉ LUIZ BAIER
Vereador da CMNM

D: 149208 e CRC: 8C71082F

Município de Nova Mamoré

22.855.183/0001-60
Av. Dom Pedro II
www.novamamore.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Ofício	**015**	**01/04/2025**

ID: **149208**
CRC: **8C71082F**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **ANDRE LUIZ BAIER**
Criação: **01/04/2025 11:10:17** Finalização: **01/04/2025 11:14:44**

Processo Documento

MD5: **717329C40CE2083271BF077BF6CE9CEA**

SHA256: **775EF92F9B3C47216157AA138C8FB6EF30D1E6C88A8938C8C422B7E1645DE5CE**

Súmula/Objeto:

Ofício de nº 015.

INTERESSADOS

ANDRE LUIZ BAIER	Nova Mamoré	RO	01/04/2025 11:13:13

ASSUNTOS

Oficio	01/04/2025 11:13:31

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

ANDRE LUIZ BAIER	VEREADOR	01/04/2025 11:15:03

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novamamore.ro.gov.br informando o ID 149208 e o CRC 8C71082F.